



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2011.013549-3, de Correia Pinto
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA - DECLARAÇÃO DO SEGURADO, DE QUE TERIA ESTACIONADO A CAMIONETA OBJETO DO SEGURO EM VIA PÚBLICA, COM AS PORTAS DESTRAVADAS, DEIXANDO A RESPECTIVA CHAVE NO SEU INTERIOR - CONDUTA VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE - CAUSA DETERMINANTE PARA A CONSECUÇÃO DO FURTO - AGRAVAMENTO DO RISCO CARACTERIZADO - ARTS. 765 E 768, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CORROBORADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conquanto a seguradora garanta ao segurado proteção contra eventuais prejuízos decorrentes de determinado risco, este, por sua vez, deve abster-se de tudo quanto possa agravar a *álea*, sob pena de perder o direito à cobertura do seguro contratado, nos termos do disposto no art. 768 do Código Civil, segundo o qual *'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato'*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.013549-3, da comarca de Correia Pinto (Vara Única), em que é apelante Olirio Alves da Silva, e apelado AGF Brasil Seguros S/A:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Basílio Elias De Caro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Florianópolis, 26 de abril de 2012.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Olírio Alves da Silva, contra decisão definitiva prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Correia Pinto, que nos autos da ação de Cobrança nº 083.08.000078-1 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=75&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=083080000781>> acesso nesta data), ajuizada contra AGF-Brasil Seguros S/A., julgou improcedente o pedido do autor, impondo-lhe a satisfação das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 126/128).

Fundamentando a insurgência, o apelante argumentou, em síntese, que na noite anterior ao furto, estacionou a camioneta pickup Ford F-1.000 Turbo XL, de placa BJK-9292 - objeto do seguro -, em frente ao edifício em que reside seu filho, Edson Luís Silva, visto que este iria utilizá-la na manhã seguinte, em razão do que, *"evitando acordá-lo e incomodar os demais condôminos"* (fl. 135), escondeu a chave dentro da própria camioneta, circunstância que aduz não ter concorrido para a ocorrência do sinistro, até mesmo porque, na mesma semana, outras 5 (cinco) pickup's daquele mesmo modelo teriam sido furtadas, sendo que algumas estavam estacionadas em suas respectivas garagens.

Não bastasse isso, destacou que o veículo em questão já teria sido objeto de furto em data pretérita, oportunidade em que estava com as portas devidamente travadas, situação que, inclusive, levou o insurgente a firmar o contrato de seguro em questão.

Declarou, mais, que conquanto a seguradora tenha instalado um rastreador na pickup, não adotou qualquer providência para a localização do bem, sobressaindo, além disso, que a sua residência e local de trabalho, bem como o edifício onde reside seu filho, possuem vagas de garagem, razão pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

qual pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a integral reforma da sentença de mérito prolatada pelo togado de 1º Grau (fls. 132/146).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 151), sobrevieram as contrarrazões de fls. 154/174, onde AGF-Brasil Seguros S/A. sustentou que no momento da contratação do seguro, o apelante teria prestado informações inverídicas, visto que, ao contrário do que declarou, a sua residência não possui vaga de garagem, de modo que, segundo o estabelecido no art. 766 do Código Civil, não seria devido o pagamento da indenização correspondente.

Além do mais, aduziu que o próprio Olírio Alves da Silva afirmou ter deixado a camioneta estacionada com a respectiva chave dentro, situação que constituiu causa determinante para a ocorrência do sinistro, autorizando a aplicação do disposto no art. 768 da Lei nº 10.406/02, termos em que bradou pelo desprovimento da insurgência recursal (fls. 154/174).

Ascendendo a esta Corte, os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Substituto Ronaldo Moritz Martins da Silva, vindo-me às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil (fl. 179).

Este é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Conhece-se do presente apelo, pois demonstrados os pressupostos de admissibilidade.

Na circunstância sob julgamento, Olírio Alves da Silva ajuizou a ação originária, objetivando receber indenização pelo furto da camioneta Ford F-1.000 Turbo XL, ano/modelo 1998, placa BJK-9292, de sua propriedade, objeto do contrato de seguro pactuado com a AGF-Brasil Seguros S/A. por meio da Apólice nº 03.31.0524011 (fl. 22).

Em contrapartida, a seguradora defendeu a negativa de cobertura, sob o argumento de que o segurado teria prestado informações inverídicas no momento da contratação, visto que a residência onde reside não possui vaga de garagem, destacando, ademais, que no dia do fatídico evento, a pickup estava estacionada em via pública, com as portas destravadas e a respectiva chave no seu interior, circunstância determinante para a ocorrência do sinistro, o que caracteriza agravamento intencional do risco.

Pois bem. Considerando a pertinência para a solução do caso, cabe inicialmente destacar que, consoante o que estabelece o art. 765 do Código Civil, *'o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes'*, ao passo que o art. 768 do mesmo código dispõe que *'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato'*.

Infere-se, pois, que conquanto a seguradora garanta ao segurado proteção contra eventuais prejuízos decorrentes de determinado risco - através do contrato de seguro -, este, por sua vez, deve abster-se de tudo quanto possa agravar a *alea*.

Ao abordar o tema, o notável Caio Mário da Silva Pereira, com extrema propriedade, exalta que



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segurado e o segurador são obrigados a observar, tanto na fase das tratativas, quanto na conclusão e execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade. A boa-fé objetiva é elemento essencial deste tipo de contrato, em razão de a fixação do prêmio depender de informações prestadas pelo segurado, e em razão da sua aleatoriedade, tendo em vista sempre haver a possibilidade de agravamento da álea do contrato durante a sua execução, por fato que possa ou não ser imputado ao segurado (*in* Instituições de Direito Civil. Contratos. 15. ed. rev. e at. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 420).

Na espécie, após compulsar detidamente os autos, constato que, em 29/11/2007, Olírio Alves da Silva declarou expressamente que

[...] em 11/11/2007, a referida camioneta foi novamente furtada, com os documentos de porte obrigatório (CRLV) bem como o manual e a chave de ignição que se encontrava no interior da mesma, pois a porta apresentou um problema e não foi possível efetuar o travamento, portanto a chave foi escondida embaixo do tapete do veículo em lugar de difícil acesso, por meu filho Edson Luiz da Silva [...] que estava de posse do veículo (fl. 117 - grifei).

Já nas suas razões recursais (fls. 132/146), o apelante assegurou que, na noite anterior ao furto, ele próprio havia deixado a camioneta em frente ao edifício onde reside seu filho, visto que este iria utilizá-la na manhã seguinte, de modo que, *"evitando acordá-lo e incomodar os demais condôminos"* (fl. 135), deixou a chave dentro do veículo, que, para tanto, permaneceu com as portas destravadas.

Não obstante a nítida contradição nas afirmações desenvolvidas pelo insurgente, resta incontroverso que, no momento do furto, a pickup estava efetivamente estacionada em via pública, com as respectivas portas destravadas, e a chave no seu interior, conduta que, além de imprudente - já que se deu de forma consciente -, por certo foi determinante para a consecução do sinistro.

Isto porque, especialmente nos dias de hoje - onde a criminalidade vem se agravando progressivamente -, quem, de forma voluntária e consciente deixa o seu veículo pernoitar em via pública, aberto, com a chave de ignição no interior, deve estar preparado para as consequências diretas ou indiretas desta conduta, o que, no caso em questão, inclui a possibilidade de vir a perder o direito à cobertura do seguro contratado.

Não há dúvida de que, caso Olírio Alves da Silva tivesse sido



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligente no acionamento da trava de proteção da camioneta Ford F-1.000 Turbo XL, o furto possivelmente não teria ocorrido, visto que tal ação preventiva certamente dificultaria a manobra ilícita perpetrada pelo(s) criminoso(s), que, diante de eventual obstáculo, poderia(m) desistir da apropriação indevida.

Todavia, o apelante agiu sem a mínima cautela e diligência, exacerbando, direta e intencionalmente, o risco assumido pela AGF-Brasil Seguros S/A., contribuindo de forma preponderante para o resultado alcançado.

Convém lembrar, a propósito, que o art. 768 do Código Civil dispõe expressamente que *'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato'*.

Sob esta ótica, infere-se que, nas hipóteses em que o segurado não cumpre com o seu dever de lealdade, intensificando propositadamente a *alea*, a seguradora não deve ser compelida a absorver o prejuízo.

Aliás, oportuno ressaltar que o dever de indenizar está regulado no art. 776 da Lei nº 10.406/02, segundo o qual *'o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa'*, ou seja: a seguradora deve indenizar única e tão somente o prejuízo decorrente do risco assumido, nos exatos termos do ajuste firmado.

Por conseguinte, restando evidente que a conduta de Olírio Alves da Silva, ao estacionar a camioneta Ford F-1.000 Turbo XL, de placa BJK-9292, em via pública, com as portas destravadas, e a chave de ignição em seu interior, constituiu causa determinante para a consecução do desditoso evento, entendendo indevido o pagamento da indenização securitária objetivado pelo apelante.

Acerca da matéria, dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colhe-se que

SEGURO DE VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Se o segurado, de qualquer modo, agrava o risco ou procede de maneira contrária ao estipulado no contrato, isso equivale a inserir no negócio um elemento de desequilíbrio donde resulta a perda do direito ao seguro (Apelação com Revisão nº 979.647009. Rel. Des. Renato Sartorelli. J. em 03/03/2009).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Bem como,

SEGURO - PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO ANTE AGRAVAMENTO DE RISCO - CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO QUE DEIXA A CHAVE NO CONTATO - CONDUTA AGRAVADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA.

Age com imprudência o condutor de veículo segurado e furtado que o deixa estacionado em posto de gasolina, em período noturno, com a chave no contato. Conduta culposa agravada pelas circunstâncias do sinistro, inexistindo, inclusive, comunicação do furto. Agravamento de risco que implica na perda do direito à indenização (Apelação com Revisão nº 958651000. Rel. Des. Aparecido César Machado. J. em 22/10/2007).

E, ainda:

SEGURO DE VEÍCULO - AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO - RESILIÇÃO DO CONTRATO - CC ART. 1.454.

Concorrendo culposamente o segurado ou a condutora do auto segurado para o agravamento do risco, deixando as chaves no auto quando estacionado na via pública, aplica-se o artigo 1.454 da lei substantiva, perdendo o segurado o direito ao seguro, pois não evitou o risco (Apelação com Revisão nº 941209003. Rel. Des. Clóvis Castelo. J. em 18/12/2006).

E a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não destoia:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. FURTO DO VEÍCULO SEGURADO. RECUSA DE PAGAMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. PREVISÃO NA APÓLICE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA.

Tendo o segurado estacionado seu veículo, com as portas destravadas e as chaves na ignição, em local ermo, de madrugada, na zona de meretriz, facilitou o furto, incidindo em culpa grave (negligência) e configurando agravamento do risco, com exclusão de cobertura expressa na apólice. Assim, autorizada se mostra a negativa de cobertura securitária pela seguradora, no presente caso (Apelação Cível nº 70007493810. Relª. Desª. Marta Borges Ortiz. J. em 25/03/2004).

Na mesma vereda:

SEGURO. VEÍCULO. FURTO. COBERTURA. Uma vez comprovado que a condutora do veículo contribuiu para o resultado danoso, deixando-o estacionado em frente à sua residência com as portas ou vidros abertos e a chave no console, perde, a segurada, o direito à indenização. Cláusula contratual que isenta, expressamente, a seguradora do pagamento da indenização em caso de agravamento dos riscos. Aplicação, outrossim, do art. 1.454 do Código Civil de 1916 (Apelação Cível nº 70005487889. Rel. Des. Leo Lima. J. em 08/05/2003).

Ante todo o exposto, voto no sentido de se conhecer e negar provimento ao reclamo interposto por Olírio Alves da Silva.

Este é o voto.